



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

10|2015



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 10|2015



15 outubro 2015 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 10|2015 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 15/2015

Instrução n.º 16/2015*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 43/2012 (Revogada)

AVISOS

Aviso n.º 1/2015, de 07.09.2015 (DR, II Série, n.º 182, Parte E, de 17.09.2015)

Aviso n.º 2/2015, de 21.09.2015 (DR, II Série, n.º 189, Parte E, de 28.09.2015)

INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2015 (Atualização)

* Instrução Alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo

Texto da Instrução

Assunto: Serviços Mínimos Bancários

Nos termos do disposto no artigo 7.º-C do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na redação em vigor, o Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema de acesso, pelas pessoas singulares, aos serviços mínimos bancários, estando ainda incumbido de avaliar a aplicação das regras que regulam o referido sistema.

Assim, tendo presente que o cabal cumprimento das referidas atribuições legais depende da obtenção de informação sistematizada e periódica sobre o funcionamento do referido sistema e sobre a prestação de serviços mínimos bancários por parte das instituições de crédito, o Banco de Portugal, tendo em conta o disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e na alínea e) do n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1. Âmbito

A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito que disponibilizem ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários.

2. Objeto

As instituições de crédito devem remeter semestralmente ao Banco de Portugal os elementos informativos relativos à prestação de serviços mínimos bancários constantes do mapa de reporte previsto no Anexo à presente Instrução, de que faz parte integrante.

3. Requisitos do reporte de informação

- a) O reporte deve ser efetuado até ao 10.º dia útil subsequente ao final de cada semestre de calendário, através do serviço “*Reporte de SMB*” disponibilizado na área “*Supervisão*” do sistema *BPnet* (www.bportugal.net), mediante o envio, em formato “*Excel*”, do mapa de reporte indicado no número anterior com cada quadro apresentado numa folha

separada, em concordância com o ficheiro disponível no referido serviço do sistema *BPnet*.

- b) O ficheiro em formato “*Excel*” acima referido deve ser enviado por *file transfer* com a nomenclatura “SMB_XXXX_S_AAAA.xlsx”, em que XXXX corresponde ao código de registo da instituição de crédito no Banco de Portugal, S ao semestre, assumindo o valor 1 ou 2, consoante corresponda, respetivamente, ao primeiro ou segundo semestre, e AAAA ao ano a que se refere a informação (por exemplo: “SMB_9999_1_2016.xlsx”).

4. Norma revogatória

É revogada a Instrução n.º 43/2012, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 12/2012, de 17 de dezembro.

5. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 5 de outubro de 2015.

Anexo

Identificação da Instituição			
Designação:			
Código:			
Período de referência [início e fim do período]:		de	dd-mm-aa a dd-mm-aa
Identificação do responsável a contactar para eventuais esclarecimentos			
Nome:		Telefone:	
Função/UE:		e-mail:	

Quadro 1. | Alterações registadas no número de contas SMB durante o período de referência

Total de contas SMB no início período	Número de contas SMB constituídas no período de referência						Número de contas SMB encerradas no período de referência						Total de contas SMB no fim do período	Identificação dos "Outros motivos" para o encerramento por iniciativa da instituição
	Abertura de contas SMB			Total contas SMB constituídas			Por iniciativa da instituição					Total de contas SMB encerradas		
	Total	Das quais por conversão de conta DO domiciliada em OIC	Conversão de conta DO domiciliada na IC	Total	Das quais constituídas por detentores de outras contas DO	Nos últimos 6 meses, saldo médio anual < 5% da RMM e inexistência de movimentos	Titular detentor de outra conta DO	Outro motivo	Total de contas SMB encerradas pela IC	Por iniciativa do cliente	Total	Das quais constituídas por detentores de outras contas DO		

Quadro 2. | Pedidos de abertura de contas SMB e de conversão de contas DO em contas SMB recusados durante o período de referência

Motivo(s) de recusa dos pedidos				Total de pedidos recusados	Identificação dos "Outros motivos"
Titularidade de outra conta DO	Recusa de emissão de declaração	Titularidade de cartão débito ou de crédito	Outro motivo		
art. 4.º, n.º 4, al. a)	art. 4.º, n.º 4, al. b)	art. 4.º, n.º 4, al. c)			

Quadro 3. | Caracterização das contas SMB existentes no final do período de referência

Total de contas SMB com um único titular	Total de contas SMB com mais do que um titular		Total de contas SMB com produto(s) de crédito associado(s)	Total de contas SMB com conta(s) de depósitos não à ordem associada(s)
	Total	Das quais constituídas por detentores de outras contas DO (art. 4.º, n.º 3)		

Quadro 4. | Encargos associados às contas SMB no final do período de referência

						euros
1. Gestão ou manutenção da conta	2. Anuidade do cartão de débito	3. Depósito de valores	4. Levantamento de valores	5. Transferências intrabancárias nacionais	6. Débitos diretos	Total dos encargos anuais associados à conta SMB
Observações [x]						

Notas de preenchimento do Quadro 4:

- A indicação dos encargos deve ser feita da seguinte forma: [montante do encargo] + IVA ou Imposto do Selo, se aplicável.
- Nos campos 3, 4, 5 e 6 devem ser indicados os encargos por operação.
- Deve ser feita referência a eventuais condições específicas para a aplicação dos encargos associados às contas SMB, assinalando tal facto no campo relativo ao serviço em causa e descrevendo essas condições em "Observações".

Símbolos:

- DO - depósito à ordem
- IC - instituição de crédito
- OIC - outra instituição de crédito
- RMM - remuneração mínima mensal garantida
- SMB - serviços mínimos bancários



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Enquadramento da implementação da política monetária do Eurosistema

O Conselho do Banco Central Europeu aprovou a Orientação BCE/2015/27, que altera a Orientação (EU) 2015/510, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60), introduzindo alterações, nomeadamente, no estatuto de contraparte e inserindo a avaliação da solidez financeira das instituições de crédito, bem como, um novo ativo de garantia, os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.

No cumprimento das suas atribuições cabe ao Banco de Portugal emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do Banco Central Europeu, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, 15-05-2015), é alterada nos seguintes termos:

1.1 No Artigo 2.º,

1.2 São alterados os n.ºs 10, 23 e 70, os quais passam a ter a seguinte redação:

“10) “Autoridade competente”, uma autoridade ou entidade pública oficialmente reconhecida pela legislação nacional à qual esta tenha concedido poderes para supervisionar instituições no âmbito do sistema de supervisão do Estado-Membro em causa, incluindo o BCE no que se refere às atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho (*);

(*) Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).”

“23) “Utilização doméstica”, a prestação como garantia, por uma contraparte estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, de:

- a) ativos transacionáveis emitidos e detidos no mesmo Estado-Membro que o do seu BCN de origem;
- b) direitos de crédito cujos contratos sejam regidos pela lei do Estado-Membro do seu BCN de origem;
- c) instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários emitidos por entidades estabelecidas no Estado-Membro do seu BCN de origem;
- d) instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis emitidos e detidos no mesmo Estado-Membro do seu BCN de origem; “

“70) “Ativo não transacionável”, qualquer um dos seguintes tipos de ativo: depósitos a prazo fixo, direitos de crédito, instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários e instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis; “

1.3 São aditados os n.ºs 42-a) e 70-a), os quais têm a seguinte redação:

“42-a) “Recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública”, qualquer forma de aumento do capital de uma instituição de crédito em que a totalidade ou parte do capital seja fornecido por meio da colocação direta, na instituição de crédito, de instrumentos de dívida soberana ou do setor público que tenham sido emitidos pelo Estado soberano ou pela entidade do setor público que concede o novo capital à instituição de crédito;

“70-a) “Instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis (*debt instruments backed by eligible credit claims/DECC*)”, os instrumentos de dívida que:

- a) sejam direta ou indiretamente garantidos por direitos de crédito que cumpram todos os critérios de elegibilidade do Eurosistema aplicáveis aos direitos de crédito nos termos da parte IV, título III, capítulo 1, secção 1, sujeitos ao disposto no artigo 107.º-F;
- b) tenham duplo recurso: i) à instituição de crédito que seja o originador (*originator*) dos direitos de crédito subjacentes; e ii) à garantia global dinâmica (*dynamic cover pool*) composta pelos direitos de crédito subjacentes referidos na alínea a);
- c) e em relação aos quais o risco não esteja repartido por “tranches;”

2. No Artigo 8.º, é alterado o n.º 3, o qual passa a ter a seguinte redação:

“3. O BCE pode realizar operações ocasionais de regularização em qualquer dia útil do Eurosistema para fazer face a desequilíbrios de liquidez no período de manutenção de reservas mínimas. Se o dia da transação, da liquidação e do reembolso não forem dias úteis de um BCN, o BCN em causa não é obrigado a realizar tais operações.”

3. O Artigo 55.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 55.º

Critérios de elegibilidade para participação nas operações de política monetária do Eurosistema

O Eurosistema apenas permite a participação nas suas operações de política monetária, nos termos do artigo 57.º, de instituições que cumpram os seguintes critérios:

a) Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do Eurosistema por força do artigo 19.º-1 dos Estatutos do SEBC, e não beneficiem de uma isenção de cumprimento das obrigações decorrentes do regime de reservas mínimas do Eurosistema ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2531/98 e do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 (ECB/2003/9);

b) Se encontrem em uma das seguintes situações:

i) Estejam sujeitas a pelo menos uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela UE/EEE, exercida por autoridades competentes, de acordo com o disposto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;

ii) Sejam instituições de crédito de capitais públicos, na aceção do artigo 123.º, n.º 2 do Tratado, sujeitas a supervisão de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades competentes, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013;

iii) Sejam instituições sujeitas a uma supervisão não harmonizada exercida por autoridades competentes mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada exercida por autoridades competentes na UE/EEE, de acordo com o previsto na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (por exemplo, sucursais de instituições constituídas fora do EEE, estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda é o euro);

c) Sejam financeiramente sólidas, na aceção do artigo 55.º-a);

d) Cumpram todos os requisitos operacionais especificados nos atos contratuais ou regulamentares relevantes aplicáveis pelo BdP (ou pelo BCE) relativamente à operação ou instrumento específicos.

e) Em particular, no caso do BdP, os requisitos operacionais aplicáveis são:

i) Solicitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema e subscrição dos documentos contratuais relevantes;

ii) Autorização para participação no sistema de informação do BdP para a realização de operações de mercado aberto do Eurosistema através de leilão;

iii) Autorização para participação no sistema de informação do BdP para o processamento das operações de política monetária do Eurosistema e das operações da Facilidade de Liquidez de Contingência, para a gestão dos ativos de garantia e para a gestão do crédito intradiário;

iv) Subscrição do Módulo Standing Facilities do TARGET2 para acesso às facilidades permanentes do Eurosistema. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do sistema de informação referido em e) iii), com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT;

v) Participação direta ou indireta no TARGET2-PT; e

vi) Para a realização de operações com certificados de dívida do BCE, acesso a uma conta de títulos junto da SLT e CDT nacional, i.e., a Interbolsa, ou em nome próprio ou através de custodiante.”

4. É aditado o Artigo 55.º-a, o qual tem a seguinte redação:

“Artigo 55.º-a

Avaliação da solidez financeira das instituições

1. Na avaliação da solidez financeira de instituições individuais a efetuar pelo Eurosistema para os efeitos deste artigo, pode ser tida em consideração a seguinte informação de natureza prudencial:

a) Informação trimestral sobre os rácios de capital, alavancagem e liquidez reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão; ou

b) Se aplicável, informação de natureza prudencial de padrão comparável ao da informação prevista na alínea a).

2. Se a referida informação de natureza prudencial não for fornecida ao BdP e ao BCE pelo supervisor da instituição, quer o BdP, quer o BCE, poderão exigir à instituição que a disponibilize. Se a informação for fornecida diretamente por uma instituição, esta deve submeter igualmente, uma avaliação dessa informação efetuada pelo supervisor competente. Pode ainda ser solicitada uma certificação adicional efetuada por um auditor externo.

3. As sucursais devem reportar informação relativa aos rácios de capital, alavancagem e liquidez nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou, se aplicável, informação de padrão comparável referente à instituição a que pertença a sucursal, em base individual e consolidada e de acordo com os requisitos de supervisão.

4. No que se refere à avaliação da solidez financeira de instituições que tenham sido objeto de recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública, o Eurosistema pode ter em consideração os métodos utilizados para a realização das referidas recapitalizações em espécie e o papel por estas desempenhado (incluindo o tipo e a liquidez de tais instrumentos e

o acesso ao mercado por parte do emitente de tais instrumentos) no cumprimento dos rácios de capital reportados nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

5. Os veículos de gestão de ativos resultantes de uma medida de resolução que consista na aplicação de um instrumento de segregação de ativos ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (***) ou da legislação nacional que transpõe o artigo 42.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (***) não são elegíveis para o acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

(**) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um mecanismo único de resolução e de um fundo único de resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

(***) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.ºs 1093/2010 e 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190);”

5. No Artigo 87.º, é alterado o n.º 4, o qual passa a ter a seguinte redação:

“4. Para a utilização, como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, de ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC as contrapartes devem seguir os procedimentos descritos na secção 3 do Anexo XIV desta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)”.

6. No Artigo 96.º, é alterado o n.º 3, o qual passa a ter a seguinte redação:

“3. Aos devedores ou garantes que sejam bancos multilaterais de desenvolvimento ou organizações internacionais, não se aplicam, respetivamente, as regras estabelecidas nos n.ºs 1 e 2, sendo os mesmos elegíveis independentemente do seu local de estabelecimento.”

7. O Artigo 99.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 99.º

Requisitos legais adicionais aplicáveis aos direitos de crédito

1. Para garantir a constituição de uma garantia válida sobre direitos de crédito e a sua rápida realização em caso de incumprimento de uma contraparte, devem ser preenchidos os seguintes requisitos legais:

a) verificação da existência de direitos de crédito;

- b) validade do contrato de mobilização de direitos de créditos;
- c) produção integral dos efeitos da mobilização a terceiros;
- d) inexistência de restrições relativas à mobilização e à realização dos direitos de crédito; e
- e) inexistência de restrições relativas ao segredo bancário e às regras de confidencialidade.

2. O conteúdo destes requisitos legais está especificado nos artigos 100.º a 105.º. O anexo XIII específica os requisitos da legislação nacional e os requisitos adotados pelo BdP.”

8. No Artigo 101.º, são alterados os n.ºs 2 e 5, os quais passam a ter a seguinte redação:

“2. As contrapartes devem ainda apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto no n.º 1 do Artigo 101º. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na secção 4 do Anexo XIV a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)”.

5. Para a mobilização de direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema as contrapartes devem seguir os procedimentos descritos na secção 1 da Anexo XIV a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)”

9. É introduzida uma nova Secção, a Secção 4, que estabelece os critérios de elegibilidade relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, e são aditados seis novos artigos, 107.º-a, 107.º-b, 107.º-c, 107.º-d, 107.º-e, 107.º-f, os quais têm a seguinte redação:

“Secção 4

Critérios de elegibilidade relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

Artigo 107.º-a

Tipo de ativo elegível

1. O tipo de ativo elegível é o instrumento de dívida cuja definição de ‘instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis’ consta do artigo 2.º, n.º 70-A.
2. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter capital fixo e incondicional e uma estrutura de cupão que obedeça aos critérios estabelecidos no artigo 63.º. A garantia global (*cover pool*) apenas pode conter direitos de crédito para os quais tenha sido disponibilizada informação utilizando:

a) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes (*loan-level data template*) específico para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis; ou

b) um modelo de reporte de dados dos empréstimos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados (ABS) nos termos do artigo 73.º.

3. Os direitos de crédito subjacentes são os concedidos a devedores estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda é o euro. O originador deve ser uma contraparte do Eurosistema estabelecida num Estado-Membro cuja moeda é o euro, e o emitente deve ter adquirido o direito de crédito ao originador.

4. O emitente de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis deve ser um veículo de titularização estabelecido num Estado-Membro cuja moeda é o euro. Todas as partes da transação, com exceção do emitente, dos devedores dos direitos de crédito subjacentes e do originador devem estar estabelecidas no EEE.

5. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ser denominados em euros ou em alguma das moedas anteriormente vigentes nos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

6. Depois de proceder a uma avaliação positiva, o Eurosistema deve aprovar a estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia elegível para as operações do Eurosistema.

7. A lei aplicável aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, ao originador, aos devedores e, quando aplicável, aos garantes dos direitos de crédito subjacentes, aos contratos relativos aos direitos de crédito subjacentes e, ainda, a quaisquer contratos que garantam a transmissão direta ou indireta dos direitos de crédito subjacentes do originador para o emitente, é a lei da jurisdição em que o emitente esteja estabelecido.

8. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir as condições respeitantes ao local de emissão e observar os procedimentos de liquidação estabelecidos nos artigos 66.º e 67.º.

Artigo 107.º-b

Não subordinação dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis não podem conferir direitos ao capital e/ou aos juros que se encontrem subordinados aos direitos dos detentores de outros instrumentos de dívida do mesmo emitente.

Artigo 107.º-c

Requisitos relativos à qualidade de crédito

Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidos na presente parte IV, título III, capítulo 2, secção 3.

Artigo 107.º-d

Aquisição pelo emitente dos direitos de crédito subjacentes

O conjunto dos direitos de crédito deve ter sido adquirido pelo emitente a um originador numa modalidade que o Eurosistema considere representar uma cessão efetiva e incondicional de propriedade (*true sale*), ou equivalente, que seja oponível a terceiros e que fique fora do alcance do originador e dos respetivos credores, mesmo em caso de insolvência do originador.

Artigo 107.º-e

Requisitos de transparência relativos aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis

1. Os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis devem cumprir requisitos de transparência, tanto ao nível da sua estrutura como ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes.
2. Ao nível da estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, deve ser disponibilizada informação pública detalhada sobre os dados principais referentes a estes ativos, tais como, identificação das partes da transação, breve descrição da estrutura dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis e dos ativos de garantia subjacentes, e os termos e condições dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis. No decurso da sua avaliação o Eurosistema pode exigir a qualquer terceiro que considere relevante (incluindo, sem caráter restritivo, o emitente e/ou o originador) qualquer documentação relativa à transação, bem como os pareceres jurídicos que entenda necessários.
3. Ao nível dos direitos de crédito individuais subjacentes, devem ser disponibilizados, de acordo com os procedimentos especificados no anexo VIII, exceto no que se refere à periodicidade do reporte e ao período de transição, dados completos e padronizados dos empréstimos relativos ao conjunto de direitos de crédito subjacentes. Para os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis serem considerados ativos elegíveis, todos os direitos de crédito subjacentes devem ser homogéneos, ou seja: deve ser possível reportá-los utilizando um modelo único de reporte de dados dos empréstimos. O Eurosistema pode decidir que um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis não é homogéneo, após avaliação dos dados relevantes.
4. Os dados dos empréstimos devem ser reportados pelo menos mensalmente, não mais tarde do que um mês após a data limite para a apresentação de dados (*cut-off date*). A data limite para a apresentação dos dados a reportar é o último dia do mês. Se os dados dos empréstimos não forem comunicados ou atualizados no prazo de um mês a contar da data limite, os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis deixam de ser elegíveis.
5. Os requisitos de qualidade de dados aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, incluindo os

modelos de reporte de dados dos empréstimos específicos dos referidos instrumentos. Não há nenhum período de transição para um instrumento de dívida garantido por direitos de crédito elegíveis atingir a classificação (*scores*) mínima requerida relativa à qualidade dos dados.

6. Na análise de elegibilidade, o Eurosistema deve ter em conta: a) o não envio de quaisquer dados obrigatórios; e b) a frequência com que os campos para preenchimento de dados não contêm informação relevante.

Artigo 107.º-f

Tipos de direitos de crédito subjacentes elegíveis

1. Cada direito de crédito subjacente deve cumprir os critérios de elegibilidade estabelecidos na parte IV, título III, capítulo 1, secção 1, com as modificações previstas no presente artigo.

2. Para assegurar a constituição de uma garantia válida sobre os direitos de crédito subjacentes que permita ao emitente e aos detentores dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis a sua rápida realização em caso de incumprimento do originador, devem ser cumpridos os requisitos legais adicionais especificados nas alíneas 3 a 9:

- a) verificação da existência dos direitos de crédito subjacentes;
- b) validade do contrato de mobilização de direitos de crédito subjacentes;
- c) produção integral dos efeitos da mobilização em relação a terceiros;
- d) inexistência de restrições à transmissão dos direitos de crédito subjacentes;
- e) inexistência de restrições à realização dos direitos de crédito subjacentes;
- f) inexistência de restrições decorrentes do segredo bancário e de exigências de confidencialidade.

A documentação nacional relevante de cada BCN deve conter as características específicas das jurisdições nacionais.

3. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, os supervisores ou os auditores externos, devem efetuar uma verificação pontual da adequação dos procedimentos utilizados pelo originador para apresentar ao Eurosistema a informação sobre direitos de crédito subjacentes.

4. O BCN do país em que o originador se encontre estabelecido deve, no mínimo, tomar as seguintes providências para verificar a existência dos direitos de crédito subjacentes:

- a) obter do originador, pelo menos trimestralmente, confirmação escrita, que certifique:
 - i) a existência dos direitos de crédito subjacentes (esta informação pode ser substituída por verificações cruzadas das informações constantes das centrais de registo de crédito, caso existam);

ii) o cumprimento, pelos direitos de crédito subjacentes, dos critérios de elegibilidade do Eurosistema;

iii) que os direitos de crédito subjacentes não estão a ser utilizados em simultâneo como garantia a favor de terceiros, e que o originador não mobilizará os referidos direitos de crédito subjacentes como ativos de garantia a favor do Eurosistema ou de terceiros;

iv) que o originador assume o compromisso de comunicar ao BCN competente, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente o valor dos direitos de crédito enquanto ativos de garantia, em particular o reembolso antecipado (parcial ou total), as descidas de notação e quaisquer outras alterações relevantes das condições dos direitos de crédito subjacentes.

b) BCN do país em que o originador se encontre estabelecido, a central de registo de responsabilidades de crédito, a autoridade competente para a supervisão bancária, ou ainda o auditor externo competente para o efeito, devem levar a cabo verificações aleatórias da qualidade e rigor da confirmação escrita apresentada pelas contrapartes mediante a exigência de apresentação de documentação ou de inspeções no local. As informações verificadas em relação a cada direito de crédito subjacente devem cobrir, no mínimo, as características que determinam a existência e a elegibilidade de direitos de crédito subjacentes. Para os originadores com sistemas baseados em notações de crédito internas (sistemas IRB) aprovados pelo ECAF, devem realizar-se verificações adicionais relativas à avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito subjacentes envolvendo a confirmação da probabilidade de incumprimento (PD) dos devedores de direitos de crédito subjacentes aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis que sejam utilizados como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema.

c) As verificações realizadas, de acordo com o previsto no presente artigo, números 3 e 4, alíneas a) ou b), pelo BCN do país em que o originador se encontre estabelecido ou por autoridades de supervisão, auditores externos ou centrais de responsabilidades de crédito devem reger-se pelas regras nacionais aplicáveis ou, se necessário, estabelecidas contratualmente.

5. O contrato de transmissão dos direitos de crédito subjacentes para o emitente, ou da sua mobilização por meio de transferência, cessão ou penhor, celebrado entre o emitente e o originador e/ou o transmissário/cessionário/credor pignoratício, consoante o caso, deve ser válido nos termos da legislação nacional aplicável. O originador e/ou o transmissário, consoante o caso, deve(m) cumprir todas as formalidades legais necessárias para assegurar a validade do contrato e da mobilização dos direitos de crédito subjacente como ativos de garantia. Relativamente à notificação ao devedor, é obrigatório o seguinte, dependendo da legislação nacional:

a) Poderá ser eventualmente necessário notificar o devedor ou efetuar o registo público: i) da transmissão (direta ou indireta) para o emitente do direito de crédito subjacente; ou (ii) da mobilização, pelas contrapartes, de instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativo de garantia junto do seu BCN de origem, para garantir a eficácia plena,

perante terceiros, de tal transmissão ou mobilização; e, em especial, (iii) para garantir a prioridade do direito real de garantia do emitente (relativamente aos direitos de crédito subjacentes) e/ou do BCN de origem (relativamente aos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis como ativos de garantia) face aos restantes credores. Em tais casos, devem cumprir-se as seguintes condições de notificação ou registo: i) serem efetuados previamente ou no momento da transmissão efetiva para o emitente (direta ou indireta) dos direitos de crédito subjacentes; ou ii) no momento da mobilização, pela contraparte, ao BCN de origem, dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, como ativos de garantia.

b) Se a documentação nacional aplicável não exigir a notificação *ex ante* do devedor ou o registo público nos termos da alínea a), é necessária a notificação *ex post* do devedor. A notificação *ex-post* implica que o devedor seja notificado, nos termos especificados na documentação nacional, da transmissão ou mobilização dos direitos de crédito imediatamente após a ocorrência de uma situação de incumprimento ou evento de crédito semelhante, conforme especificado na documentação nacional aplicável.

c) As alíneas a) e b) contêm requisitos mínimos. O Eurosistema pode ainda decidir exigir a notificação *ex ante* ou o registo noutros casos para além dos acima referidos, inclusive no caso de instrumentos ao portador.

6. Os direitos de crédito subjacentes devem ser integralmente transmissíveis e suscetíveis de transmissão para o emitente sem quaisquer restrições. Os contratos de empréstimo, ou outros atos contratuais celebrados entre o originador e o devedor, referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da transmissão dos ativos de garantia. Os contratos, ou outros atos contratuais entre o originador e o devedor, referentes aos direitos de crédito subjacentes não devem conter quaisquer disposições limitativas da realização dos direitos de crédito subjacentes, incluindo quaisquer restrições quanto à forma, momento ou outra condição referente à realização, que impeça que o Eurosistema proceda à realização dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, não são consideradas como limitativas da realização dos direitos de crédito subjacentes as disposições que restrinjam a cessão de participações em empréstimos sindicados a bancos, instituições financeiras e entidades regularmente envolvidas na criação, compra ou investimento em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros, ou estabelecidas para esses fins.

8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, a existência de um agente coordenador (*facility agent*) para a cobrança e distribuição de pagamentos e administração do empréstimo não é considerada como uma restrição à transmissão e realização de uma participação num empréstimo sindicado, no caso de:

a) o agente coordenador ser uma instituição de crédito estabelecida na União Europeia; e

b) a relação de prestação de serviços entre o membro do sindicato em causa e o agente coordenador poder ser transferida juntamente com, ou como parte da, participação no empréstimo sindicado.

9. O originador e o devedor devem ter acordado contratualmente que o devedor autoriza incondicionalmente a divulgação ao Eurosistema, pelo originador, pelo emitente ou por qualquer contraparte que mobilize os instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, de informação sobre os detalhes dos direitos de crédito subjacentes e do respetivo devedor que sejam exigidas pelo BCN de origem competente com o objetivo de assegurar a criação de uma garantia válida sobre os direitos de crédito e a rápida realização dos mesmos em caso de incumprimento do originador/emitente.”

10. No Artigo 110.º, é alterado o n.º 8, o qual passa a ter a seguinte redação

“8. O Anexo XIV desta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)” inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes e procedimentos especiais na fase de operação.”

11. É introduzida uma nova Secção, a 3, Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis, e um novo artigo, o 112.º-a, o qual tem a seguinte redação:

“Secção 3

Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

Artigo 112.º-a

Requisitos do Eurosistema relativos à qualidade de crédito dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

1. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis não têm de ser avaliados por uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema, constantes da parte IV, título V.

2. Cada um dos direitos de crédito que constituem os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis devem ter uma avaliação de crédito fornecida por uma das quatro fontes de avaliação de crédito aceites pelo Eurosistema em conformidade com os critérios gerais de aceitação constantes da parte IV, título V. O sistema ou fonte de avaliação de crédito utilizado deve ser o mesmo sistema ou fonte selecionado pelo originador de acordo com o disposto no artigo 110.º. São aplicadas, aos direitos de crédito subjacentes, as regras respeitantes aos requisitos relativos à de qualidade de crédito do Eurosistema estabelecidas na secção 1.

3. A qualidade de crédito de cada um dos direitos de crédito que compõem a garantia global dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis é avaliada com base na qualidade de crédito do devedor ou do garante, a qual deve corresponder, no mínimo, ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema.”

12. São introduzidos dois novos artigos, os artigos 133.º-a e 138.º-a, os quais têm a seguinte redação:

“Artigo 133.º-a

Estabelecimento de medidas de controlo de risco aplicáveis aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis

Cada um dos direitos de crédito que constituem os ativos subjacentes fica sujeito a uma margem de avaliação aplicada individualmente, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 131.º. O valor agregado dos direitos de crédito subjacentes que compõem a garantia global após a aplicação das respetivas margens de avaliação deve, a todo o momento, ser igual ou superior ao valor do montante do capital em dívida dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis. Se esse valor agregado cair abaixo do limiar previsto na frase anterior, a valorização dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis deve ser zero.”

“Artigo 138.º-a

Utilização de instrumento de dívida relacionados com a recapitalização em espécie com recurso a instrumentos de dívida pública

Os instrumentos de dívida pública utilizados na recapitalização em espécie de uma contraparte apenas podem ser utilizados como ativos de garantia pela referida contraparte ou por qualquer outra contraparte que com ela tenha relações estreitas (na aceção do artigo 138.º, n.º 2), se o Eurosistema considerar que o nível de acesso ao mercado pelo respetivo emitente é adequado, devendo ser tido igualmente em consideração o papel desempenhado pelos referidos instrumentos na recapitalização.”

13. Os Artigos 148.º e 158.º são alterados, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 148.º

Princípios gerais

1. As contrapartes podem mobilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras em toda a área do euro para todas as operações de crédito do Eurosistema.

2. As contrapartes podem mobilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, com exceção dos depósitos a prazo fixo e dos instrumentos de dívida garantidos por direitos de crédito elegíveis, de acordo com o seguinte:

a) Os ativos transacionáveis devem ser mobilizados por via de: i) ligações elegíveis entre os SLT do EEE que tenham sido avaliados positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema; ii) procedimentos do MBCC aplicáveis; e iii) ligações elegíveis em articulação com o MBCC; e

b) Os direitos de crédito e os instrumentos de dívida garantidos por empréstimos hipotecários serão mobilizados de acordo com os procedimentos do MBCC aplicáveis, uma vez que os mesmos não podem ser transferidos através dos SLT.

3. Os ativos transacionáveis podem ser utilizados através de uma conta de um BCN num SLT localizado num outro país que não o do BCN em causa, desde que o Eurosistema tenha aprovado a utilização dessa conta.

4. O De Nederlandsche Bank fica autorizado a utilizar a sua conta no Euroclear Bank para a liquidação de transações com ativos de garantia em Euro-obrigações (*Eurobonds*) emitidas nessa CDTI. O Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland fica autorizado a abrir uma conta semelhante no Euroclear Bank. Esta conta pode ser utilizada para todos os ativos elegíveis depositados no Euroclear Bank, isto é, incluindo os ativos elegíveis transferidos para o Euroclear Bank através de ligações elegíveis.

5. As contrapartes devem efetuar a transferência dos ativos elegíveis por via das respetivas contas de liquidação de títulos num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema.

6. Uma contraparte que não tenha uma conta de guarda de títulos aberta num BCN, nem uma conta de liquidação de títulos aberta num SLT que tenha sido avaliado positivamente de acordo com o Regime de Avaliação do Utilizador do Eurosistema, pode proceder à liquidação das operações através da conta de liquidação de títulos ou da conta de guarda de títulos de uma instituição de crédito correspondente.”

“Artigo 158.º

Medidas discricionárias baseadas em considerações de natureza prudencial ou na sequência de situações de incumprimento

1. O Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, tomar qualquer uma das seguintes medidas:

a) Suspender, limitar ou excluir uma contraparte do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, nos termos da presente Instrução e dos contratos constantes do Anexo XIII ou de atos contratuais ou regulamentares a aplicar pelo BCE;

b) Rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares a ativos de garantia mobilizados por uma contraparte específica em operações de crédito do Eurosistema, com base em qualquer informação que o Eurosistema considere relevante, em especial se a qualidade de crédito da contraparte aparentar uma estreita correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia mobilizados.

2. As contrapartes que estejam sujeitas a supervisão, conforme referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea i), mas que não cumpram os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, de acordo com os requisitos de supervisão, e as contrapartes que estejam sujeitas a supervisão de padrão comparável ao referido no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), mas que não cumpram os

requisitos comparáveis aos requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e/ou consolidada, serão suspensas, limitadas ou excluídas do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, com base em considerações de natureza prudencial. Excetuam-se os casos em que o Eurosistema considere que esse cumprimento pode ser repostado mediante medidas de recapitalização adequadas e oportunas, conforme estabelecido pelo Conselho do BCE.

3. No contexto da avaliação da solidez financeira de uma contraparte, nos termos do artigo 55.º, alínea c), e sem prejuízo da adoção de quaisquer outras medidas discricionárias, o Eurosistema pode, baseando-se em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ou excluir o acesso a operações de política monetária do Eurosistema às seguintes contrapartes:

a) Contrapartes cuja informação sobre os rácios de capital, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não seja disponibilizada ao BCN relevante e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão;

b) Contrapartes às quais não é exigido o reporte dos rácios de capital ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas é exigida informação de padrão comparável, conforme se refere no artigo 55.º, alínea b), subalínea iii), a qual não seja disponibilizada ao BCN relevante e ao BCE, em tempo oportuno e no prazo máximo de 14 semanas a contar do final do trimestre em questão.

No caso de suspensão, limitação ou exclusão do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, o acesso pode ser repostado após a disponibilização ao BCN relevante e ao BCE da informação devida, e a determinação, pelo Eurosistema, que a contraparte satisfaz o critério da solidez financeira nos termos do artigo 55.º, alínea c).

4. Sem prejuízo da adoção de outras medidas discricionárias, e com base em considerações de natureza prudencial, o Eurosistema limitará o acesso às operações de política monetária às contrapartes cujas autoridades competentes, baseadas nas condições estabelecidas no artigo 18.º, n.º 4, alíneas a) a d) do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, alíneas a) a d) da Diretiva 2014/59/UE, entendam encontrar-se 'em situação de/ou em risco de insolvência'. Essa limitação será efetuada ao nível do saldo das operações de crédito do Eurosistema prevalecente no momento em que se considere que tais contrapartes se encontram 'em situação de/ou em risco de insolvência'.

5. Para além de limitar o acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema pode decidir, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ainda mais ou excluir do acesso às operações de política monetária do Eurosistema as contrapartes que, ao abrigo do n.º 4, se encontrem 'em situação de/ou em risco de insolvência', mas que preencham uma das seguintes condições:

a) Não tenham sido objeto de uma medida de resolução aplicada pela autoridade de resolução porque existe uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1,

alínea b) da Diretiva 2014/59/UE, impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, em virtude do desenvolvimento de medida alternativa do setor privado ou da ação da supervisão;

b) Sejam avaliadas como preenchendo as condições para serem objeto de uma medida de resolução nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou da legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE;

c) Resultem da aplicação de uma medida de resolução prevista no artigo 3.º, n.º 10 do Regulamento (UE) n.º 806/2014 e na legislação nacional que transpõe o artigo 2.º, n.º 40 da Diretiva 2014/59/UE, ou de uma medida alternativa do setor privado ou uma ação da supervisão, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE.

6. Para além da limitação do acesso às operações de política monetária do Eurosistema, ao abrigo do disposto no n.º 4, o Eurosistema pode, com base em considerações de natureza prudencial, suspender, limitar ainda mais ou excluir do acesso às operações as contrapartes que tenham sido consideradas como estando ‘em situação de/ou em risco de insolvência’, mas em relação às quais não tenha sido prevista qualquer medida de resolução, nem exista uma perspetiva razoável de que uma medida alternativa do setor privado ou uma ação de supervisão impediriam a insolvência da instituição num prazo razoável, conforme se refere no artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou na legislação nacional que transpõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/59/UE.

7. No caso de uma das medidas discricionárias ser baseada em informação prudencial, o Eurosistema utilizará qualquer informação deste tipo fornecida pelas contrapartes ou pelos supervisores de forma estritamente proporcional e na medida do necessário ao desempenho das suas atribuições de condução da política monetária.

8. Caso se verifique uma situação de incumprimento, o Eurosistema pode suspender, limitar ou excluir o acesso às operações de política monetária às contrapartes que se encontrem em situação de incumprimento, nos termos dos atos contratuais ou regulamentares do Eurosistema.

9. Todas as medidas discricionárias aplicadas pelo Eurosistema devem ser aplicadas de modo proporcional e não discriminatório e devem ser devidamente justificadas pelo Eurosistema.”

14. O Artigo 164.º, n.º 2, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“2. As situações referidas nas alíneas a) e p) do n.º 1 têm efeitos imediatos; as situações referidas nas alíneas b), c) e q) poderão ter, ou não, efeitos imediatos; as situações contempladas nas alíneas d) a o) e r) a t) não produzem efeitos imediatos, por revestirem carácter discricionário (ou seja, só se tornam efetivas após a notificação do incumprimento). A notificação do incumprimento pode prever um ‘período de tolerância’ máximo de três dias úteis para retificação da situação em causa. Em relação às situações de incumprimento

discricionárias, as disposições relativas ao exercício dessa discricionariedade devem fornecer certeza quanto aos efeitos do mesmo.”

15. O Artigo 165.º, n.º 1 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“1. Constituem situações de incumprimento de uma contraparte, as seguintes situações:”

16. O Artigo 166.º, n.º 3, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“3. Os contratos constantes do anexo XIII conferem ao BdP o direito de, face a uma situação de incumprimento, ou por razões prudenciais, adotar as seguintes medidas corretivas:

c) Suspender, limitar ou excluir a contraparte do acesso a operações de mercado aberto;

d) Suspender, limitar ou excluir a contraparte do acesso às facilidades permanentes do Eurosistema;

e) Rescindir todos os contratos e operações em curso;

f) Exigir o reembolso antecipado de créditos ainda não vencidos ou contingentes;

g) Utilizar depósitos constituídos em nome da contraparte no BCN em causa para compensar as importâncias por ela devidas;

h) Suspender o cumprimento das suas próprias obrigações para com a contraparte, até que esta satisfaça as suas dívidas.”

17. O Artigo 170.º, n.º 2, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o foro competente será o Tribunal Arbitral Voluntário, sem prejuízo de as partes poderem recorrer a qualquer tribunal judicial nacional do Estado-Membro cuja moeda é o euro em que o BCN se encontre estabelecido.”

18. No Anexo XIII, Parte I, são alteradas

1. A Cláusula 8.ª, n.ºs 2 e 3, os quais passam a ter a seguinte redação:

“2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:

a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:

- a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
- b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
- c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.”

2. A Cláusula 11.ª, n.º 1, o qual passa a ter a seguinte redação:

“1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, nomeadamente no artigo 165.º, constituem incumprimento por parte da contraparte, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao Bdp o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.”

19. No Anexo XIII, Parte II, são alteradas:

1. A Cláusula 10.ª, n.ºs 1 e 2, os quais passam a ter a seguinte redação:

1. “Constitui incumprimento por parte de uma contraparte, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no artigo 165.º (Situações de Incumprimento), e ainda a verificação das seguintes situações:

- a) falta por parte da contraparte de, na qualidade de vendedora, efetuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os ativos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
- b) falta por parte da contraparte de, na qualidade de compradora, efetuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os ativos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
- c) não cumprimento pela contraparte do disposto na Cláusula 4.ª;

2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 165.º da Instrução.”

2. A Cláusula 14.ª, n.ºs 2 e 3, os quais passam a ter a seguinte redação:

“2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

b) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

c) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

d) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.”

20. No Anexo XIII, Parte III, são alteradas:

1. A Cláusula 5.ª, n.º 1, a qual passa a ter a seguinte redação:

1. “Constitui incumprimento por parte de uma contraparte, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no artigo 165.º (Situações de incumprimentos).”

2. A Cláusula 6.ª, a qual passa a ter a seguinte redação:

“Cláusula 6.ª

Notificações e Outras Comunicações

1. A contraparte informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

5. As contrapartes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.

6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.”

21. O Anexo XIV é alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Anexo XIV – Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)

1. Manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Canais de comunicação com o Banco de Portugal

O meio de comunicação a utilizar pelas contrapartes para reportarem direitos de crédito, adiante designados por empréstimos bancários (EB) ao Banco de Portugal (BdP) é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é <http://www.bportugal.net/>.

Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”.

Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço eeb@bportugal.pt.

As contrapartes devem solicitar acesso ao serviço de transferência de ficheiros, através de pedido de subscrição do serviço EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários no portal BPnet em ambiente de produção.

O envio de informação através do serviço de transferência de ficheiros está sujeito a regras de nomenclatura dos ficheiros, consoante o tipo de informação enviada. O mecanismo de transferência impede que os ficheiros que não cumpram rigorosamente essas regras sejam recebidos no BdP.

Toda a informação a enviar ao BdP por correio postal, no âmbito da secção 1 deste Anexo, deverá ser dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

1.2. Certificação ex-ante

As contrapartes que pretendam mobilizar EB individuais terão de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da Instrução de Implementação da Política Monetária. Esta exigência não é aplicada às contrapartes que já tenham cumprido esses requisitos no âmbito da mobilização de portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012.

1.3. Testes de comunicação de informação

As contrapartes que pretendam mobilizar EB individuais têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, realizar com sucesso os testes definidos no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).

1.4. Reporte de informação e mobilização de EB individuais

- a) As contrapartes são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- b) Uma vez registado o EB no BdP, a contraparte é responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar de imediato as alterações ocorridas, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.
- c) A informação relativa às características dos EB deve ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras definidas no Manual de Transferência, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).
- d) No reporte regular de informação, as contrapartes devem ter em consideração os casos práticos relevantes apresentados no Manual referido na alínea anterior.
- e) Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP até às 14h do dia t, em princípio, será submetido a análise de elegibilidade nesse mesmo dia e caso cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na pool de ativos de garantia até ao final do dia.
- f) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à contraparte, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos às características dos EB transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será diferido.
- g) A contraparte pode aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus EB reportados e da sua inclusão na pool de ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal.

- h) Quando um EB, proposto pela contraparte e devidamente recebido pelo BdP, não cumpra os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na pool de ativos de garantia. Nesse caso, a contraparte será informada das principais razões pelas quais o EB foi considerado não elegível. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os EB considerados como não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.
- i) Quando o BdP detete anomalias nos ficheiros recebidos comunica essa informação às contrapartes, nos moldes definidos no Manual de Transferência referido na alínea c).
- j) O envio ao BdP dos ficheiros relativos a novos EB representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP. O penhor considera-se constituído com a inclusão dos respetivos EB na pool de ativos de garantia.
- k) O envio ao BdP de alterações às características de um EB incluído na pool de uma contraparte que o tornem não elegível implica a valorização a zero do EB em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o ativo, com a consequente desmobilização do empréstimo da pool da contraparte.
- l) O reporte à Central de Responsabilidades de crédito (CRC) é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo ser tomado em consideração o seguinte:
- Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
 - De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- m) Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de EB serão divulgadas por meio de Carta-Circular (Gestão de Ativos de Garantia – Taxas e Comissões).

1.5. **Requisitos trimestrais de documentação**

De acordo com o previsto nos artigos 101.º e 101.º A da Instrução de Implementação da Política Monetária, deve ser enviado ao BdP, um certificado trimestral, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, o qual pode ser assinado digitalmente.

No caso de a contraparte também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado aplica-se aos dois tipos de ativos.

1.6. **Requisitos anuais de documentação**

De acordo com o previsto no artigo 101.º A da Instrução de Implementação da Política Monetária e na secção 4 deste anexo, deve ser enviado ao BdP, um relatório anual, até 90 dias após o final do período de referência (este deverá coincidir, sempre que possível, com o ano civil), devendo abranger pelo menos um período de 4 certificados trimestrais.

No caso de a contraparte também ter mobilizado portefólios de EB, nos termos da Instrução do BdP n.º 7/2012, o certificado trimestral aplica-se aos dois tipos de ativos.

1.7. **Resposta a pedidos pontuais**

As contrapartes com EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos EB, nomeadamente através de inspeções diretas, bem como proceder ao envio dos contratos de EB dados em garantia, sempre que solicitados.

2. **Mobilização de ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC**

Os ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC que sejam emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras, e que cumpram os restantes critérios de elegibilidade, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 87.º desta Instrução.

Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis se a contraparte interessada em utilizar estes ativos possuir uma avaliação da qualidade de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as contrapartes devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a contraparte terá que transmitir informação sobre a probabilidade de incumprimento/notação do emitente/garante do título, a sua data de atribuição, bem como sobre a fonte e sistema de avaliação de crédito utilizados.

O pedido de utilização será efetuado através do sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal. Caso cumpram os critérios de elegibilidade, estes ativos serão adicionados a listas individuais por contraparte (Lista H). O conteúdo das listas H será do conhecimento exclusivo da contraparte proponente e do BdP. Após a inclusão nestas listas, os títulos, poderão ser utilizados como ativos de garantia pela contraparte proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis descritos parte IV da presente Instrução. Cada contraparte só poderá utilizar os ativos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade.

Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efetivação do facto, as contrapartes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação da qualidade de crédito do emitente/garante dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da contraparte será feita por intermédio do sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal.

3. Verificações *ex-post*

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas na Instrução de Implementação da Política Monetária e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas contrapartes deverão ser alvo de verificações¹. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das contrapartes numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

3.1. Aspectos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC).

3.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspeto, pretende-se que seja verificado que:

- Os EB submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem; e
- Os EB submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade dos EB e o seu valor como ativo de garantia, e o seu resultado deve ser comunicado ao BdP conforme o modelo estabelecido na subsecção 3.3.

3.1.2. Qualidade de informação transmitida

Os seguintes aspetos devem ser alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas contrapartes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela contraparte;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP.

¹ Caso a contraparte tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, as verificações da presente secção também se aplicam a esse tipo de ativo.

3.2. Constituição das amostras para verificação

No que se refere aos EB, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas dependerá do número total de EB mobilizados pelas contrapartes como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de EB que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada contraparte (caso a contraparte tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, esta regra deve ser aplicada separadamente a cada portefólio mobilizado e aos EB individuais mobilizados; i.e., uma contraparte que tenha três portefólios mobilizados e, ainda, EB individuais mobilizados deve constituir quatro amostras de acordo com a tabela seguinte).

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

EB com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros devem ser sempre alvo de verificações.

3.3. Modelo de reporte das verificações

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as contrapartes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo Banco de Portugal, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados nas subsecções anteriores, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado de seguida, o qual deverá ser remetido pela contraparte após a realização de cada verificação pelos auditores externos.

Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à contraparte.

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

Artigo 101.º A da presente Instrução e Secção 3 do presente Anexo à Instrução

Instituição de Crédito: _____

Auditor(es) externo(s): _____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência: ____/____/____ a ____/____/____

Comentário:

2. Verificações²

Direitos de crédito individuais / Portefólio de direitos de crédito³: _____

Metodologia de constituição da amostra:

Dimensão da amostra: _____

2.1. Caracterização e existência dos empréstimos bancários

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

² As verificações a efetuar deverão aplicar-se por cada portefólio de direitos de crédito mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012 ou por direitos de crédito individuais.

³ Mobilizado ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

Resultado: Situações da amostra em que os EB estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade definidos nas Instruções do Banco de Portugal e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que o tipo de crédito não corresponde ao tipo de crédito elegível:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o setor de atividade ou o setor institucional do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.3.** Situações da amostra em que a residência do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.4.** Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.5.** Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.6.** Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.7.** Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.8.** Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.9. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente⁴:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.10. Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, compensação, mobilização e realização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.11. Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.12. Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.13. Situações da amostra em que o EB se encontra classificado como “crédito em risco”, de acordo com a Instrução do BdP n.º 16/2004, de 16 de agosto:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.14. Situações da amostra em que o EB se encontra em mora há mais de 90 dias:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

⁴ Aplicável para as contrapartes que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

- 2.1.3.15.** Situações da amostra em que as probabilidades de incumprimento (PD) e as perdas em caso de incumprimento (LGD) resultantes da aplicação de um método de notações internas, não coincide com a informação remetida ao BdP⁵:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.16.** Situações da amostra em que a avaliação de crédito do devedor e/ou do garante (se aplicável) não coincide com a informação remetida ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.17.** Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a contraparte e o BdP.

⁵ Aplicável aos portefólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

Resultado:

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) direito(s) de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD e LGD) do devedor:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.4. N.º de dias em que se verificou que o Índice de *Herfindahl-Hirschman* (HHI) do portefólio era superior a um: _____

Comentários ou outras observações relevantes

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos nos Manuais de Transferência relativos ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito

Objetivo: Além das regras estipuladas nas Instruções n.º 3/2015 e n.º 7/2012, as contrapartes têm de cumprir com os requisitos operacionais definidos nos Manuais de Transferência relativos ao Reporte de Empréstimos Bancários Individuais e ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias sobre bens sujeitos a registo (imóveis ou outros), e os campos relativos à identificação dos bens não foram devidamente preenchidos⁶:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.3.2. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias, as quais foram relevantes melhorar a PD (nos casos em que os modelos IRB utilizados o permitam) mas os campos relativos à identificação das garantias/bens não foram devidamente preenchidos⁷:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

3. Outros assuntos relevantes

Local, data e assinatura

Nome do auditor/examinador

⁶ Aplicável aos portefólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

⁷ Aplicável aos portefólios de direitos de crédito mobilizados no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

4. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis na Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Os aspetos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAF: envio de informação, seleção de fontes e procedimentos especiais na fase de operação.

4.1. Envio de informação

A informação solicitada na secção 4 deve ser enviada ao BdP, por carta dirigida a:

- Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, no caso das subsecções 4.2 (exceto 4.2.3) e 4.3; e
- Departamento de Gestão de Risco, para a informação relativa às subsecções 4.2.3.

4.2. Seleção de fontes

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das contrapartes seguirá as regras constantes da Parte IV, Ativos Elegíveis, desta Instrução.

As contrapartes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);⁸
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB); e
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* - RT).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as contrapartes têm de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a contraparte poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emiteente contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a contraparte deve usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

4.2.1. Procedimentos a seguir para a seleção de fontes pela contraparte

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos no artigo 110.º desta Instrução.

⁸ As contrapartes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de ativos (empréstimos bancários e/ou ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

De modo a selecionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada contraparte deseja utilizar para efeitos do ECAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário específico. Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a contraparte tem de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) selecionada(s):⁹

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a contraparte a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a contraparte é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da contraparte.

O pedido de aceitação deve ser efetuado através do Formulário apresentado na subsecção 4.5 independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*.

Caso a contraparte pretenda utilizar uma RT ainda não elegível para o Eurosistema (como fonte principal ou secundária) deve seguir os procedimentos descritos na subsecção 4.2.3 antes da inclusão dessa fonte no pedido efetuado através do Formulário atrás referido.

4.2.2. Confirmação por parte do BdP

Após receção do formulário referido na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após receção da confirmação por parte do BdP, a contraparte pode começar a utilizar a(s) fonte(s) selecionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

⁹ O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

4.2.3. Pedidos específicos para novas RT

As contrapartes que queiram utilizar RT ainda não elegíveis para o Eurosistema devem enviar ao BdP o modelo adequado fornecido pelo Eurosistema, complementado pela documentação adicional especificada no modelo disponibilizado no sítio web do BCE¹⁰.

4.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na subsecção 4.2, a contraparte requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A contraparte é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela contraparte, para utilizar os ativos originados/emitados por estas entidades como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a contraparte e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

4.4. Acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

Para o acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito o BdP pode requerer a informação necessária às contrapartes.

¹⁰ <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/acceptancecriteriaratingtools201505.en.pdf>

4.5. **Formulário de Pedido de aceitação e seleção do sistema ou fonte de avaliação da qualidade de crédito**

Apresenta-se um exemplo de um modelo para o pedido de seleção do sistema de avaliação de crédito para aceitação no ECAF.

<i>Seleção de fonte/sistema de avaliação de crédito</i>	
De	Contraparte
Para	BCN
Frequência	Seleção inicial, alteração anual ou <i>ad hoc</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplos</i>
Nome da Contraparte	<i>Banco A</i>
Código MFI	<i>PTXX</i>
Data do pedido	<i>DD/MM/AAAA</i>
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito principal	<i>Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração</i>
Avaliação de crédito principal <ul style="list-style-type: none"> • Fonte • Sistema 	<i>Por exemplo, ECAIs</i>
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional/secundária	<i>Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração</i>
Avaliação de crédito adicional/secundária <ul style="list-style-type: none"> • Fonte • Sistema 	<i>Por exemplo, RT Moody's RiskCalc 3.1</i>
Motivos (obrigatório, em caso de indicação de fonte de avaliação de crédito adicional/secundária ou pedido de alteração <i>ad-hoc</i>)	<i>Por exemplo, falta de cobertura da fonte de avaliação de crédito principal, etc.</i>

”

- 22.** Foram inseridos, em nota de rodapé, os diplomas nacionais que transpõem as diretivas da União Europeia mencionados no texto da Instrução.
- 23.** A presente Instrução entra em vigor a 2 de novembro de 2015.
- 24.** São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.
- 25.** A versão consolidada da Instrução n.º 3/2015, encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Assunto: Assunto

Reserva de conservação de fundos próprios

A reserva de conservação de fundos próprios, prevista no artigo 138.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, destina-se essencialmente a reforçar a resiliência das instituições financeiras, através do aumento da sua capacidade de absorção de perdas não esperadas, contribuindo, nessa medida, para a promoção da estabilidade financeira.

O n.º 6 do artigo 160.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento («CRD IV») prevê a possibilidade de antecipação da reserva de conservação de fundos próprios, reduzindo o período transitório de aplicação da reserva previsto dos n.ºs 1 a 4 daquele artigo. Esta disposição foi transposta para o direito nacional pelo n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, que confere ao Banco de Portugal a prerrogativa de impor um período de transição mais curto para a reserva de conservação, a partir da entrada em vigor daquele diploma.

O Banco de Portugal considera que a antecipação da aplicação da reserva de conservação de fundos próprios, com vista a promover o reforço dos níveis de solvabilidade, contribui para uma maior resiliência do sistema financeiro.

A aplicação da reserva de conservação de fundos próprios é estendida às sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014 do Banco de Portugal. Estas sociedades, enquanto possíveis contrapartes em operações realizadas com instituições de crédito, para beneficiarem de um tratamento em termos de ponderação de risco - em sede de apuramento de requisitos de fundos próprios para risco de crédito nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho - idêntico ao que se aplica às operações entre instituições de crédito, têm de estar sujeitas a requisitos prudenciais comparáveis em termos de robustez aos que são aplicados às instituições de crédito e às empresas de investimento.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, e pelo artigo n.º 197.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - Este Aviso tem por objeto regulamentar a aplicação da reserva de conservação de fundos próprios prevista no artigo 138.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 - O disposto no presente Aviso é aplicável às seguintes entidades:

a) Às instituições de crédito e às empresas de investimento com sede em Portugal, de acordo com o âmbito e o nível de aplicação dos requisitos prudenciais previstos na Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

b) Às sociedades financeiras de crédito, às sociedades de investimento, às sociedades de locação financeira, às sociedades de *factoring*, às sociedades de garantia mútua e à IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A., de acordo com o âmbito e nível de aplicação dos requisitos prudenciais previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014;

c) Às sucursais em Portugal de instituições de crédito e de empresas de investimento com sede em países não pertencentes à União Europeia.

Artigo 2.º

Aplicação antecipada da reserva de conservação de fundos próprios

1 - As entidades referidas no artigo anterior estão sujeitas, a partir de 1 de janeiro de 2016, à constituição de uma reserva de conservação de fundos próprios de 2,5 %, nos termos previstos no artigo 138.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 - As entidades que apresentem fundos próprios inferiores ao que resulta de aplicação do disposto no número anterior devem apresentar um plano de conservação de fundos próprios ao Banco de Portugal, nos termos do artigo 138.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de setembro de 2015. – O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



Índice

Texto do Aviso

Anexo

Texto do Aviso

Reconhecendo o carácter essencial de alguns serviços bancários no acesso a bens e serviços e, por essa via, na promoção da inclusão social, o legislador nacional estabeleceu o regime dos serviços mínimos bancários, através do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

De acordo com as regras previstas nesse diploma, as instituições de crédito que voluntariamente entendessem aderir ao referido regime, comprometiam-se a disponibilizar aos cidadãos que não dispusessem de conta de depósito à ordem um conjunto de serviços bancários básicos, apenas podendo exigir como contrapartida o pagamento de comissões, taxas, encargos ou despesas num montante que, em cada ano, e no seu conjunto, não fosse superior a 1 por cento da remuneração mínima mensal garantida.

O legislador tem introduzido diversas alterações ao regime dos serviços mínimos bancários, procurando remover eventuais barreiras ao acesso das pessoas singulares a estes serviços. O reforço da informação sobre os serviços mínimos bancários e o seu regime, a consagração da possibilidade de conversão de contas de depósito à ordem já existentes em contas de depósito abrangidas pelo regime dos serviços mínimos bancários e, mais recentemente, a imposição da obrigação de disponibilização de serviços mínimos bancários a todas as instituições de crédito que disponibilizem ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários consubstanciam algumas das principais alterações que o legislador promoveu ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

O Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema de acesso ao regime dos serviços mínimos bancários, tendo ainda sido incumbido de regulamentar os deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito relativamente à disponibilização de serviços mínimos bancários, às condições de contratação e manutenção das contas de depósito à ordem constituídas ao abrigo desse sistema e, por último, à possibilidade de conversão de conta de depósito à ordem já existente em conta de serviços mínimos bancários e aos pressupostos dessa conversão.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo disposto no n.º 3 do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente Aviso estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

2. O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional que disponibilizem ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários.

Artigo 2.º

Informação sobre os serviços mínimos bancários

1. As instituições de crédito devem divulgar publicamente, e em permanência, nos seus balcões e nos respetivos sítios de Internet, informação sobre os serviços mínimos bancários, em particular sobre as condições de acesso e de prestação desses serviços.

2. As instituições de crédito estão obrigadas a afixar, em lugar bem visível de todos os seus balcões e locais de atendimento ao público, e em formato A4, um cartaz sobre os serviços mínimos bancários, em conformidade com o documento constante do anexo ao presente Aviso e que dele faz parte integrante.

3. O preçário das instituições de crédito deve conter informação relativa às condições de acesso e de prestação dos serviços mínimos bancários.

Artigo 3.º

Prestação de informação sobre a conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários

1. As instituições de crédito estão obrigadas a informar todas as pessoas singulares que sejam titulares de contas de depósito à ordem da possibilidade de conversão das mesmas em contas de serviços mínimos bancários e dos requisitos dessa conversão.

2. A informação referida no número anterior deve ser prestada mediante a inclusão, no primeiro extrato emitido em cada ano, da seguinte menção:

"[Designação da instituição de crédito] é uma entidade que presta Serviços Mínimos Bancários. Caso seja titular de apenas uma conta de depósito bancário, poderá convertê-la e beneficiar destes Serviços. Informe-se ao balcão, no sítio de Internet desta instituição, ou em www.clientebancario.bportugal.pt e www.todoscontam.pt."

3. A menção referida no número anterior deve ser apresentada com destaque adequado, na primeira página do extrato, com tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial.

4. Quando a informação relativa à movimentação da conta de depósito à ordem seja disponibilizada através de caderneta, as instituições de crédito devem cumprir o dever de informação previsto no n.º 1 do presente artigo, mediante a inclusão da menção constante do n.º 2 numa comunicação remetida aos seus clientes, pelo menos, uma vez em cada ano.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 15/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de dezembro de 2012.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 5 de outubro de 2015.

21 de setembro de 2015. – O Governador, *Carlos da Silva Costa*

Anexo

[DESIGNAÇÃO DA IC]
PRESTA
SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

Serviços Mínimos Bancários disponibilizados:

- Abertura e manutenção de uma conta de depósito à ordem;
- Utilização de cartão de débito para movimentação da conta;
- Movimentação da conta através de caixas automáticas, *homebanking* e aos balcões da instituição;
- Realização das seguintes operações bancárias: levantamentos e depósitos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências intrabancárias nacionais.

Condições de acesso e de manutenção:

- Podem beneficiar dos serviços mínimos bancários as pessoas singulares que não tenham contas de depósito à ordem ou que sejam titulares de uma única conta de depósito à ordem;
- Os titulares de conta de serviços mínimos bancários não podem deter outras contas de depósito à ordem e devem realizar operações bancárias a partir dessa conta (pelo menos uma nos últimos 6 meses) ou manter um saldo médio anual mínimo de 5% da remuneração mínima mensal garantida;
- As pessoas singulares com mais de 65 anos ou com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% podem aceder aos serviços mínimos bancários em condições especiais.

*Informe-se ao balcão, no sítio de Internet desta instituição, ou em
www.clientebancario.bportugal.pt e www.todoscontam.pt*



INFORMAÇÕES

Fonte	Descritores / Resumos
<p>Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado das Finanças</p>	<p>CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; CRÉDITO AGRÍCOLA; FUNDO DE GARANTIA</p>
<p>Despacho nº 10011-B/2015 de 2 set 2015</p>	<p>Publica, nos termos do disposto no artº 20 do Estatuto do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pela Portaria nº 854/87, de 5-11, a relação das caixas agrícolas participantes no sistema do referido Fundo em 31 de dezembro de 2014.</p>
<p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-09-02 P.25520(4), PARTE C, Nº 171 SUPL.2</p>	
<hr/> <p>Assembleia da República</p>	<p>ACORDO INTERNACIONAL; TRANSFERÊNCIA DE VERBAS; CONTRIBUIÇÕES; FUNDO DE RESOLUÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; RESOLUÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; MECANISMO ÚNICO DE RESOLUÇÃO - MUR; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EBA - Autoridade Bancária Europeia</p>
<p>Resolução da Assembleia da República nº 129/2015 de 22 jul 2015</p>	<p>Aprova o Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o Fundo Único de Resolução, assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 100/2015, de 3-9.</p>
<p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-03 P.6918-6929, Nº 172</p> <hr/>	

Fonte	Descritores / Resumos
<p>Ministério das Finanças. Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro</p>	<p>EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos</p>
<p>Despacho nº 10125/2015 de 27 ago 2015</p>	<p>Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações da Infraestruturas de Portugal, S.A., no âmbito das obrigações contraídas junto do BEI para financiamento parcial dos projetos «REFER V» e «REFER VI».</p>
<p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-09-09 P.26102, PARTE C, Nº 176</p>	
<p>Ministério das Finanças. Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro</p>	<p>EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BANCO DE DESENVOLVIMENTO; CONSELHO DA EUROPA</p>
<p>Despacho nº 10126/2015 de 27 ago 2015</p>	<p>Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado ao empréstimo contraído pela Parque Escolar, E.P.E., junto do Council of Europe Development Bank (CEB), no montante de EUR 250.000.000, para garantia do cumprimento das obrigações de capital e juros, prorrogando o prazo de utilização até 30 de junho de 2017, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia.</p>
<p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-09-09 P.26102, PARTE C, Nº 176</p>	

Fonte	Descritores / Resumos
Assembleia da República	SEGUROS; RESSEGURO; REGIME JURÍDICO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; FUNDO DE PENSÕES; SOCIEDADE DE GESTÃO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; GRUPO DE SOCIEDADES; FALÊNCIA; LIQUIDAÇÃO; CONTRATO; COBERTURA DE RISCOS; SEGURO DE VIDA; SEGURO NÃO VIDA; SEGURO DE ACIDENTES; SEGURO DE DOENÇA; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE CIVIL; SEGURO DE PROTECÇÃO JURÍDICA; SEGURO DE CAUÇÃO; AUTOMÓVEL; PAGAMENTOS; TARIFA; PRÉMIO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; MERCADO DE TÍTULOS; CRIME; PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES (ASF); AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (EIOPA)
Lei nº 147/2015 de 9 de setembro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-09 P.7342-7500, Nº 176	Aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, procede à quinta alteração ao DL nº 12/2006, de 20-1, à primeira alteração ao regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo DL nº 72/2008, de 16-4, e à segunda alteração ao DL nº 40/2014, de 18-3. Prevê diversos regimes transitórios aplicáveis à atividade seguradora e resseguradora, às respetivas entidades gestoras, bem como às pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou exercem ou são responsáveis por uma função-chave. Sem prejuízo da exceção nela prevista, a presente lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

Fonte	Descritores / Resumos
Assembleia da República	SUPERVISÃO; AUDITORIA; REGIME JURÍDICO; VALOR MOBILIÁRIO; SOCIEDADES COMERCIAIS; CÓDIGO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; CONTABILIDADE; CONTA DE RESULTADOS; BALANÇO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; GRUPO DE SOCIEDADES; REVISOR OFICIAL DE CONTAS; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; INTERESSE PÚBLICO; TRANSPARÊNCIA; INDEPENDÊNCIA; RESPONSABILIZAÇÃO; INCOMPATIBILIDADE; SIGILO PROFISSIONAL; REGISTO; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM)
Lei nº 148/2015 de 9 de setembro	Aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-4, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) nº 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-4, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público. Prevê um conjunto de disposições transitórias relativas à transferência de competências do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA) para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). As referências ao CNSA em diplomas legais ou regulamentares, atos administrativos, documentos contratuais ou de outra natureza, consideram-se correspondentemente feitas para a CMVM, com as necessárias adaptações. Sem prejuízo da exceção nela prevista, a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-09 P.7501-7516, Nº 176	

Fonte	Descritores / Resumos
Presidência do Conselho de Ministros	CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INCENTIVO FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL; RESOLUÇÃO DO CONTRATO; AICEP
Resolução do Conselho de Ministros nº 76/2015 de 3 set 2015	Aprova as minutas de aditamento relativas a dois contratos fiscais de investimento e determina a resolução de quatro contratos fiscais de investimentos e respetivos anexos, celebrados entre o Estado Português e diversas sociedades.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-10 P.7552-7553, Nº 177	

Fonte

Descritores / Resumos

Ministério das Finanças

CAIXA ECONÓMICA; REGIME JURÍDICO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA; INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL; CÓDIGO; BANCO CENTRAL EUROPEU; CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS

Decreto-Lei nº 190/2015 de 10 de setembro

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
Lisboa, 2015-09-10
P.7553-7558, Nº 177**

Aprova o regime jurídico das caixas económicas. Determina a classificação das caixas económicas em duas modalidades - caixas económicas anexas e caixas económicas bancárias - atendendo ao respetivo volume de ativos. As atividades que as «caixas económicas anexas» podem desenvolver devem ser exclusivamente em prol dos associados ou beneficiários da respetiva instituição titular e de forma limitada, com vista a diminuir os riscos operacionais e de exposição. As «caixas económicas bancárias» são equiparadas a bancos e, enquanto tal, podem desenvolver todas as atividades àqueles legalmente permitidas. São reforçadas as regras de governo interno que lhes são aplicáveis, clarificando quais os modelos de governação societária que podem ser adotados e a aplicabilidade dos preceitos do Código das Sociedades Comerciais em matéria de eleição, composição e funcionamento dos respetivos órgãos sociais. É alterado o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, alinhando os requisitos de constituição das caixas económicas bancárias com o previsto no presente diploma e submetendo a constituição de novas caixas económicas bancárias ao procedimento de autorização de instituições de crédito com sede em Portugal. É alterado também o Código das Associações Mutualistas, no que respeita à relação entre a detenção pelas Associações Mutualistas de Caixas Económicas. Prevê regimes transitórios para ambas as modalidades de caixas económicas. O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Comportamental	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTO A RETALHO; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; CARTÃO DE DÉBITO; INFORMAÇÃO; CLIENTE; DEFESA DO CONSUMIDOR; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 68/2015/DSC de 9 set 2015 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL Lisboa, 2015-09-09	Transmite as boas práticas a observar pelos prestadores de serviços de pagamento relativas à informação a prestar aos titulares de cartões de pagamento com a tecnologia de leitura por aproximação (contactless).
Assembleia da República	ORÇAMENTO DO ESTADO; ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; SEGURANÇA SOCIAL
Lei nº 151/2015 de 11 de setembro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-11 P.7566-7584, Nº 178	Estabelece os princípios e as regras orçamentais aplicáveis ao setor das administrações públicas, o regime do processo orçamental, as regras de execução, de contabilidade e reporte orçamental e financeiro, bem como as regras de fiscalização, de controlo e auditoria orçamental e financeira, respeitantes ao perímetro do subsetor da administração central e do subsetor da segurança social (Lei de Enquadramento Orçamental).
Ministério das Finanças	PLANO DE CONTABILIDADE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; RELATO FINANCEIRO; NORMALIZAÇÃO; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO
Decreto-Lei nº 192/2015 de 11 de setembro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-11 P.7584-7828, Nº 178	Aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas. O SNC-AP aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local que não tenham natureza, forma e designação de empresa, ao subsetor da segurança social, e às entidades públicas reclassificadas. O presente diploma produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2017.

Fonte	Descritores / Resumos
Assembleia da República	ACTIVIDADE ECONÓMICA; AVALIAÇÃO; BENS IMÓVEIS; SISTEMA FINANCEIRO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SEGUROS; RESSEGURO; FUNDO DE PENSÕES; REGISTO; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE CIVIL; INCOMPATIBILIDADE; INFORMAÇÃO; RELATÓRIO; SUPERVISÃO; REGULAMENTAÇÃO; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES
Lei nº 153/2015 de 14 de setembro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-14 P.7835-7842, Nº 179	Regula o acesso e o exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro nacional. A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.
Autoridade da Concorrência	CONCORRÊNCIA; SUPERVISÃO; DEFESA DO CONSUMIDOR; RELATÓRIO ANUAL; AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (AdC)
Relatório nº 19/2015 de 24 abr 2015 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-09-16 P.26726-26761, PARTE E, Nº 181	Publica o relatório de atividades, gestão e contas da Autoridade da Concorrência referente ao ano 2014.

Fonte	Descritores / Resumos
Ministério das Finanças	CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO DE PORTUGAL
Portaria nº 286/2015 de 16 de setembro	Autoriza a Imprensa Nacional - Casa da Moeda S.A., no âmbito do plano numismático para 2015, a cunhar e a comercializar uma moeda de coleção designada "40 Anos do Provedor de Justiça". Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-16 P.8117-8118, Nº 181	
Banco de Portugal	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; FUNDOS PRÓPRIOS; RESERVA OBRIGATÓRIA; COBERTURA DE RISCOS; RISCOS DE CRÉDITO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SOLVABILIDADE; SISTEMA FINANCEIRO; SOCIEDADE DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA; FACTORING; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; UNIÃO EUROPEIA; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal nº 1/2015 de 7 set 2015	Regulamenta a aplicação da reserva de conservação de fundos próprios prevista no artº 138-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, a qual se destina a reforçar a resiliência das instituições financeiras, através do aumento da sua capacidade de absorção de perdas não esperadas, contribuindo para a promoção da estabilidade financeira. Estabelece a constituição de uma reserva de conservação de fundos próprios de 2,5 %, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-09-17 P.26873, PARTE E, Nº 182	

Fonte	Descritores / Resumos
<p>Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral</p>	<p>SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS</p>
<p>Aviso nº 10568/2015 de 8 set 2015</p>	<p>Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de outubro de 2015.</p>
<p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-09-17 P.26846-26847, PARTE C, Nº 182</p>	
<hr/> <p>Ministério da Justiça</p>	<p>IDENTIFICAÇÃO; CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; REGISTO; REGISTO COMERCIAL; FICHEIRO; PESSOA COLECTIVA; BASE DE DADOS; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET; EBA - Autoridade Bancária Europeia; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR); BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES</p>
<p>Decreto-Lei nº 202/2015 de 17 de setembro</p>	<p>Atribui ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), as funções relativas à emissão, renovação e portabilidade, em Portugal, do identificador designado por Legal Entity Identifier (identificador único, alfanumérico, que permite identificar internacionalmente entidades que sejam contrapartes em transações financeiras). O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte após a sua publicação.</p>
<p>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-17 P.8230-8232, Nº 182</p>	

Fonte	Descritores / Resumos
Ministério das Finanças; Ministério da Economia	REGIME FISCAL; INVESTIMENTO; DEDUÇÃO FISCAL; LUCRO; REINVESTIMENTO; REGULAMENTAÇÃO; BENEFÍCIO FISCAL; AUXÍLIO FINANCEIRO; AUXÍLIO DO ESTADO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; EMPRESA
Portaria nº 297/2015 de 21 de setembro	Procede à regulamentação do regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) e do regime da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) estabelecidos, respetivamente, nos Capítulos III e IV do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo DL nº 162/2014, de 31-10, assegurando a aplicação integral das regras previstas no Regulamento (UE) nº 651/2014, de 17-6.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-21 P.8392-8396, Nº 184	
Ministério das Finanças	CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA
Portaria nº 305/2015 de 23 de setembro	Autoriza a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A. (INCM), dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2015, a emissão comemorativa da moeda corrente de 2 euros designada "30 Anos da Bandeira da União Europeia" e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial. Estabelece as suas características e especificações técnicas e fixa os respetivos limites de emissão.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-23 P.8432-8433, Nº 186	
Presidência do Conselho de Ministros	POLÍTICA DE EMPREGO; AUXÍLIO FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; CRIAÇÃO DE EMPRESAS; CRIAÇÃO DE EMPREGO; ECONOMIA SOCIAL; JOVEM; CRIATIVIDADE; INOVAÇÃO
Portaria nº 308/2015 de 25 de setembro	Cria o Programa Empreende Já - Rede de Perceção e Gestão de Negócios, destinado a estimular uma cultura empreendedora, centrada na criatividade e na inovação, e a apoiar a criação e o desenvolvimento de empresas e de entidades da economia social, bem como a criação de postos de trabalho, por e para jovens. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-09-25 P.8454-8456, Nº 188	

Fonte	Descritores / Resumos
Banco de Portugal	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO BANCÁRIO; CONTA BANCÁRIA; DEPÓSITO À ORDEM; CLIENTE; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; CARTÃO DE DÉBITO; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO; DEFESA DO CONSUMIDOR; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal nº 2/2015 de 21 set 2015 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-09-28 P.27795-27796, PARTE E, Nº 189	Estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, instituído pelo DL nº 27-C/2000, de 10-3. O presente Aviso entra em vigor no dia 5 de outubro de 2015. Republicado o anexo pela Declaração de Retificação nº 883/2015, de 29-9, in DR, 2 Série, Parte E, nº 195, de 6-10-2015.

Fonte	Descritores / Resumos
Comissão Europeia	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO
Informação da Comissão (2015/C 288/03)	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de setembro de 2015: 0,05 % - Taxas de câmbio do euro.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-09-02 P.2, A.58, Nº 288	
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA
Informação da Comissão (2015/C 290/04)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: outubro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-09-04 P.9, A.58, Nº 290	
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ITÁLIA
Informação da Comissão (2015/C 308/04)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Itália. Data de emissão: novembro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-09-18 P.3, A.58, Nº 308	

Legislação Comunitária

Fonte	Descritores / Resumos
Comissão Europeia	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão de 28 mai 2015	Complementa o Regulamento (UE) n° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à divulgação de informações em relação ao cumprimento por parte das instituições do requisito de constituição de uma reserva contracíclica de fundos próprios em conformidade com o artº 440. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2015-09-19 P.1-8, A.58, N° 244	
Comissão Europeia	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA FILIAL; RISCOS DE CRÉDITO; ACÇÕES; METODOLOGIA; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento Delegado (UE) 2015/1556 da Comissão de 11 jun 2015	Complementa o Regulamento (UE) n° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para o tratamento transitório das posições em risco sobre ações de acordo com o Método IRB. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2015-09-19 P.9-10, A.58, N° 244	

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho do Banco Central Europeu	MERCADO MONETÁRIO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL EUROPEU
Regulamento (UE) 2015/1599 do Banco Central Europeu de 10 set 2015 (BCE/2015/30)	Altera o Regulamento (UE) nº 1333/2014 relativo às estatísticas de mercados monetários. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2015-09-24 P.45-52, A.58, Nº 248	
Comissão Europeia	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; PROSPECTO DE EMISSÃO; OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; MODELO; ANÚNCIO; PUBLICIDADE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Regulamento Delegado (UE) 2015/1604 da Comissão de 12 jun 2015	Altera o Regulamento (CE) nº 809/2004 que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos elementos relacionados com os prospectos e anúncios publicitários. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2015-09-25 P.1-2, A.58, Nº 249	

Fonte	Descritores / Resumos
Comissão Europeia	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; BOLSA DE VALORES; PAÍSES TERCEIROS; CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Regulamento Delegado (UE) 2015/1605 da Comissão de 12 jun 2015 JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2015-09-25 P.3-4, A.58, Nº 249	Altera o Regulamento (CE) nº 1569/2007 que estabelece um mecanismo de determinação da equivalência das normas contabilísticas aplicadas pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros, em aplicação das Diretivas 2003/71/CE e 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.
Comissão Europeia	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; PAÍSES TERCEIROS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Decisão de Execução (UE) 2015/1612 da Comissão de 23 set 2015 JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2015-09-25 P.26-27, A.58, Nº 249	Altera a Decisão 2008/961/CE da Comissão relativa à utilização pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros das normas nacionais de contabilidade de determinados países terceiros e das normas internacionais de relato financeiro para efeitos de elaboração das respetivas demonstrações financeiras consolidadas. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

Legislação Comunitária

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho do Banco Central Europeu	POLÍTICA MONETÁRIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; TITULARIZAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS
Decisão (UE) 2015/1613 do Banco Central Europeu de 10 set 2015 (BCE/2015/31)	Altera a Decisão (UE) 2015/5 relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2015-09-25 P.28-29, A.58, Nº 249	



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2015 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2015”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de setembro de 2015.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

500 **ING BANK NV - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE Nº 200, 6º 1250 - 147 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9658 **BANQUE DEGROOF FRANCE SA**

44 RUE DE LISBONNE 75008 PARIS

FRANÇA

9655 **CREDORAX BANK LIMITED**

80, PALAZZO HOMEDES, STRAIT STREET VLT 1436 LA VALETTA

MALTA

9656 **HOIST KREDIT AKTIEBOLAG**

P.O.BOX 7848 SE 103 99 STOCKHOLM

SUÉCIA

9657 **NATIXIS PAYMENT SOLUTIONS**

5, AVENUE DE LA LIBERTÉ 94220 CHARENTON-LE-PONT

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9824	BOFA MERRIL LYNCH MERCHANT SERVICES (EUROPE) LIMITED		
	2 KING EDWARD STREET	EC1A 1HQ	LONDON
	REINO UNIDO		
9822	CONOTOXIA SP. Z O.O.		
	SIENKIEWICZA 9	65-001	ZIELONA GÓRA
	POLÓNIA		
9815	CORTLAND CAPITAL MARKET SERVICES LIMITED		
	THE BROADGATE TOWER, 20 PRIMROSE STREET	EC2A 2RS	LONDON
	REINO UNIDO		
9829	CRONOSPRINT (UK)		
	107 CHEAPSIDE	EC2V 6DN	LONDON
	REINO UNIDO		
9825	CURRENCY INDEX LIMITED		
	THE OLD FORGE, FORGE MEWS, 16 CHURCH STREET, RICKMANSWORTH	WD3 1DH	HERTFORD
	REINO UNIDO		
9820	CURRENCY ONE, SA		
	SZYPERSKA 14	61-754	POZNAN
	POLÓNIA		
9827	DIXPAY LTD		
	60 GLEN RISE, YARDLEY WOOD	B13 0EJ	BIRMINGHAM
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9818 EXMOOR PARTNERS LLP

EXMOOR HOUSE, 2-4 EXMOOR STREET

W10 6BD LONDON

REINO UNIDO

9821 ICE PROCESSING TECHNOLOGIES LIMITED

19-21 SHAFTESBURY AVENUE

W1D 7ED LONDON

REINO UNIDO

9819 INVAPAY PAYMENT SOLUTIONS LIMITED

1ST FLOOR SHERWOOD HOUSE, BLUECOATS AVENUE

SG14 1PB HERTFORD

REINO UNIDO

9826 NEC MONEY TRANSFER LIMITED

39 BURDETT ROAD

E3 4TN LONDON

REINO UNIDO

9823 SUPERCAPITAL LTD

50 LIVERPOOL STREET

EC2M 7PY LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7647 DUKASCOPY PAYMENTS LTD

LACPLESA STREET 20A-1

RIGA

LETÓNIA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
(Atualização)**

7646 PAYMENTWORLD EUROPE LIMITED

93, MILL STREET

QORMI

MALTA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

47 **HAITONG BANK, SA**

RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO 1250 - 011 LISBOA

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

1290 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO
BOURO, CRL**

PRAÇA 5 DE OUTUBRO, N.º 81 4730 - 731 VILA VERDE

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

238 **BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA**

RUA GALILEU GALILEI, TORRE OCIDENTE, N.º 2, PISO 7, FRAÇÃO B 1500-392 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

630 **CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA**

RUA DE CAMPOLIDE, 372 - 1.º DT.º 1070 - 040 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

307 **FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

RUA GALILEU GALILEI, TORRE OCIDENTE N.º 2, PISO 7, FRACÇÃO B 1500-392 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

500 **ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE Nº 200, 6º

1250 - 147 LISBOA

PORTUGAL

OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

685 **FINANGESTE - EMPRESA FINANCEIRA DE GESTÃO E
DESENVOLVIMENTO, SA**

RUA RODRIGO DA FONSECA, 53, 2º

1250 - 190 LISBOA

PORTUGAL

